

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202017647001984

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSUNTO: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1511/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO PREVENTIVO PREVISTA NOS ARTS. 215 E 216 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. APLICAÇÃO CIRCUNSCRITA AOS ACUSADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA

1. Versam os presentes autos sobre tomada de contas especial, instaurada por meio da **Portaria nº 192/2020 - SEAPA** (SEI 000016738457), por força de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no **Acórdão nº 3953/2016** (SEI 000020856891), com vistas à apuração, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento) e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação) dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário ocasionado pela prestação de serviços sem cobertura contratual e ausência de manutenção das obras concluídas e equipamentos instalados na execução do projeto de irrigação de Flores de Goiás (1ª e 2ª etapas).

2. O desfecho do processo de apuração de irregularidades em comento foi formalizado através da **Nota Técnica nº 4/2022 - SEAPA/CPTCE-AGRICULTURA** (SEI 000029716846), do **Despacho nº 10/2022 - SEAPA/CPTCE-AGRICULTURA** (SEI 000029956086) e do **Relatório nº 2/2022 SEAOA/CPTCE-AGRICULTURA** (SEI 000029988145).

3. Na sequência, o feito foi encaminhado ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para o pronunciamento previsto no art. 12, inciso X, da Resolução Normativa nº 16/2016 - TCE-GO<sup>[1]</sup>, ocasião em que, via **Despacho nº 1428/2022 - GAB** (SEI 000030350816), apontou a inconclusão das manifestações exaradas pela equipe técnica de apoio e pela comissão permanente de tomadas de contas especial da SEAPA, em razão da não indicação dos eventuais responsáveis pelas condutas irregulares e da ocorrência de dano ao erário. Motivado pelas omissões apontadas, o titular daquela pasta direcionou consulta à Controladoria-Geral do Estado com pedido de orientação quanto a dois pontos:

(i) providências a serem adotadas para viabilizar a emissão do relatório e da obtenção de certificação de regularidade, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2016 - TCE-GO, art. 12, inciso VIII e IX; e

(ii) indicação da “*competência/atribuição*” para “*declarar e reconhecer a existência do dano ao erário, nexos causal e eventuais responsáveis para atendimento do art. 12, inciso VII da Resolução Normativa nº 16/2016*”, se “*da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais ou da Equipe Técnica de Apoio, vez que trata-se de obra de engenharia*”.

4. A Controladoria-Geral do Estado, através do **Despacho nº 316/2022 - CGE/GEIC** (SEI 000030828298), a par de orientar a matéria, pugnou pela manifestação da Procuradoria-Setorial da SEAPA sobre a possibilidade de aplicação do afastamento preventivo previsto no art. 215 da Lei estadual nº 20.756/2020 ao servidor Vitor Hugo Antunes.

5. A sugestão fundou-se na existência de indícios de conflito de interesses e da prática de condutas imparciais e impessoais pelo servidor em questão, na apuração das irregularidades objeto do processo de tomada de contas especial sob enfoque, sobretudo após a constatação dos seguintes fatos:

(i) o servidor ocupa atualmente (e desde 2019) o cargo de Gerente de Agricultura Irrigada na SEAPA (art. 18 do Decreto estadual nº 9.569, de 28 de novembro de 2019<sup>[2]</sup>) e dentre as atribuições da referida gerência está a prestação de informações técnicas sobre os contratos já executados, bem como a gestão da 3ª etapa do projeto de irrigação de Flores de Goiás;

(ii) o parecer técnico apresentado ao TCE-GO (SEI 000020857917) e o **Despacho nº 53/2021 - GAI** (SEI 000020860481), exarados pela Gerência de Agricultura Irrigada da SEAPA não enfrentaram as questões técnicas imprescindíveis à aferição da regular execução dos contratos referentes ao projeto de irrigação de Flores de Goiás;

(iii) o servidor participou, enquanto empregado das empresas privadas prestadoras de serviço, da execução do projeto de irrigação de Flores de Goiás etapas 1 e 2, inicialmente como supervisor da empresa SIPAV Ltda. e, posteriormente, como subscritor de solicitação de reajuste de periodicidade no ano de 2002, na qualidade de Engenheiro Agrônomo da empresa GEOSERV - Serv. de Geot. e Construção Ltda.;

(iv) o servidor participou do processo seletivo regido pelo Edital nº 005/2021 - SEAD que culminou na contratação dos engenheiros civis pela SEAPA, os quais foram responsáveis pela elaboração dos documentos inconclusivos apresentados na tomada de contas especial (**Nota Técnica nº 4/2022 - SEAPA/CPTCE-AGRICULTURA** - SEI 000029716846 - e **Despacho nº 10/2022 - SEAPA/CPTCE-AGRICULTURA** - SEI 000029956086); e

(v) houve o desaparecimento de documentos alusivos ao Processo Administrativo nº 200300005000438 - relativos à contratação da empresa SIPAV Ltda. pela SEGPLAN -

sendo que tais documentos estavam sob a guarda da Gerência de Agricultura Irrigada.

6. A Procuradoria Setorial da SEAPA, por intermédio do **Parecer SEAPA/PROCSET nº 558/2022** (SEI 000032784537), orientou pela impossibilidade do sugerido afastamento legal do mencionado servidor de suas funções, com fundamento nos arts. 215 e 216 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020<sup>[3]</sup>, tendo em vista se tratar de medida cautelar aplicável apenas aos acusados em processo administrativo disciplinar (PAD), ao tempo em que sustentou que a medida cautelar sob enfoque somente poderia ser viabilizada após a deflagração de eventual feito disciplinar e apenas durante o prazo máximo estabelecido no estatuto, sem prejuízo da remuneração percebida pelo investigado. Na ocasião, o parecerista submeteu a consulta à apreciação superior sob a alegação de que *“a matéria versada possui repercussão geral”*.

7. É o relatório. Segue fundamentação.

8. O art. 219 da Lei estadual nº 20.756/2020 prevê como medida processual o afastamento preventivo do servidor faltoso de suas funções com o propósito de *“fazer cessar a sua influência na apuração da ilicitude imputada”* (art. 216, caput e § 2º) durante a tramitação do processo administrativo disciplinar:

*“Art. 216. A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá, excepcionalmente e de forma motivada, adotar medida cautelar consistente no afastamento preventivo do acusado do exercício de suas funções, com a finalidade de fazer cessar a sua influência na apuração da ilicitude imputada, sem prejuízo de seu subsídio ou remuneração, observado o seguinte:*

*I - o período de afastamento não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, findo o qual o servidor reassumirá suas funções, ainda que não concluído o processo;*

*II - durante o período de afastamento, o servidor deve manter atualizado endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais.*

*§ 1º A medida referida no caput só será efetivada na hipótese em que a movimentação do servidor para outro local e/ou horário de trabalho não se mostre suficiente para fazer cessar sua influência.*

*§ 2º O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com a penalidade eventualmente aplicada ao servidor, nem suspende ou interrompe contagem de tempo de serviço para qualquer efeito.”*

9. Assim, quando houver indícios suficientes de que o processado está a ingerir na produção de provas, pode ser determinado, fundamentadamente, o afastamento temporário de suas funções. A literalidade do estatuto, todavia, não deixa dúvida de que se trata de providência de exceção e de aplicabilidade restrita às conjunturas em que há processo administrativo disciplinar efetivamente instaurado, tanto é que a competência para a edição do ato correspondente é da mesma autoridade que instaurou o feito disciplinar.

10. O contexto apresentado nestes autos é distinto, pois abrange processo administrativo de tomada de contas especial, que não ostenta caráter disciplinar, e que, portanto, não legitima a utilização do incidente do afastamento com amparo no dispositivo invocado.

11. De outra banda, o cenário apresentado é sugestivo da existência de indícios de que o servidor atuou, no exercício de suas funções públicas, em prejuízo à apuração das irregularidades verificadas na execução dos contratos, pelo que providências devem ser adotadas até mesmo para

viabilizar a reabertura da instrução e a repetição de atos sugerida no **Despacho nº 316/2022 - CGE/GEIC** (SEI 000030828298), com vistas a permitir a regular conclusão do processo de tomada de contas especial.

12. Há nos autos notícia de que o servidor em comento titulariza o cargo de provimento em comissão de Gerente de Agricultura Irrigada. Os cargos de provimento em comissão são ocupados por pessoas que estabelecem relação de confiança com o nomeante e são de livre exoneração. Diante da conjuntura fática evidenciada neste feito, **sugere-se à autoridade que o nomeou avaliar a conveniência e oportunidade na manutenção do servidor no referido posto.**

13. Para além da questão objeto de consulta restrita ao âmbito da tomada de contas especial, é aconselhável, ainda, que o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diante dos fatos narrados no item 5 supra, pondere em caráter de urgência (dado o transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva) acerca da instauração de sindicância preliminar (medida que não necessita aguardar o desfecho do processo de tomada de contas especial) destinada à investigação (e colheita de elementos de autoria e materialidade), agora sob a ótica disciplinar, do mesmo servidor Vitor Hugo Antunes. Na reportada apuração deverão ser cogitadas, dentre outras, as práticas das seguintes faltas funcionais (ou as correlatas da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, a depender da data de suas práticas):

*"Art. 303. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:*

*[...]*

*XX - causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração:*

*penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;*

*XXI - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição:*

*penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;*

*[...]*

*LXIII - praticar ato em situação de conflito de interesses, assim definido em lei, ressalvada a hipótese de adequação em outros tipos disciplinares:*

*penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;*

*LXIV - retirar, modificar, extinguir, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça:*

*penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;*

*[...]*

*LXIX - praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o assim definido na lei de licitação, o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como qualquer outro em que a Administração figure como sujeito passivo:*

*penalidade: demissão;"*

*(Crime correspondente – prevaricação do Art. 319, Código Penal - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa)*

14. Como bem consignado no opinativo, a fortuita deflagração de sindicância preliminar não tem, todavia, o condão de legitimar o aventado afastamento, na medida em que consiste em medida processual adotável exclusivamente em sede de processo administrativo disciplinar.

15. Ante o exposto, **aprovo** o **Parecer SEAPA/PROCSET nº 558/2022** (SEI 000032784537), com opinião pela impossibilidade de aplicação da medida de afastamento cautelar prevista nos arts. 215 e 216 da Lei estadual nº 20.756/2020, seja no bojo de processo administrativo de tomada de contas especial ou de sindicância preliminar.

16. Orientada a matéria, retornem os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para a adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SEAPA/PROCSET nº 558/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

---

[1] *"Art.12.Os autos do processo de tomada de contas especial devem ser instruídos com os seguintes documentos:*

*[...]*

*X - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, no qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades;"*

[2] *"Art. 18. Compete à Gerência de Agricultura Irrigada:*

*I - realizar exames prévios em projetos técnicos de irrigação, visando à celebração de convênios com estados, municípios, Governo Federal e instituições privadas;*

*II - conduzir os convênios, efetuar o controle e supervisão de contratos de repasse, termos de compromisso e congêneres com o Governo Federal, relativos a estudos, projetos e obras de irrigação;*

*III - promover a integração das ações de fortalecimento da infraestrutura hídrica no Estado de Goiás;*

*IV - acompanhar a execução das obras de Irrigação em andamento no Estado de Goiás;*

*V - promover a gestão dos contratos em vigor, no âmbito de sua competência, quanto aos prazos, reajustes de periodicidade, medições de obras e/ou serviços;*

*VI - elaborar cálculos de cobrança em permissões de uso, cessões de uso, congêneres, relacionados a projetos de irrigação, conforme legislação vigente;*

*VII - promover ações que visem à autonomia administrativa e operacional dos perímetros irrigados;*

*VIII - coordenar, diretamente ou em cooperação com demais órgãos e entidades da administração pública, estudos de viabilidade de áreas próprias para atendimento à Política de Irrigação do Estado, com infraestrutura hídrica;*

*IX - analisar e avaliar os estudos, projetos de infraestrutura e obras de irrigação, quanto ao conteúdo, formatação, atendimento aos editais referentes aos condicionantes de serviços, equipe de projeto e/ou obras propostas pelos vencedores das licitações;*

*X - promover política de irrigação e acompanhamento dos polos; e*

*XI - realizar outras atividades correlatas."*

**[3]** "Art. 215. Antes da concessão de licença ou qualquer outra forma de afastamento a servidor acusado em processo administrativo disciplinar, ouvir-se-á a autoridade competente, que se manifestará sobre a conveniência e/ou oportunidade da concessão. (sem grifo no original).

*§ 1º Excepcionam-se da manifestação referida no caput deste artigo as hipóteses previstas no art. 30, incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX, XX e XXIII desta Lei.*

*§ 2º Quando a autoridade instauradora julgar necessário à instrução de processo administrativo disciplinar e ao cumprimento de penalidades aplicadas poderá determinar a interrupção ou suspensão de licença ou afastamento já concedido, excetuadas as hipóteses arroladas no § 1º.*

*§ 3º A concessão de licença para tratamento de saúde não obsta a instauração e continuidade do processo administrativo disciplinar, exceto se houver manifestação expressa da Junta Médica Oficial nesse sentido, com o conseqüente sobrestamento do processo administrativo disciplinar e suspensão da prescrição, na forma do inciso II do § 7º do art. 201 desta Lei.*

*Art. 216. A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá, excepcionalmente e de forma motivada, adotar medida cautelar consistente no afastamento preventivo do acusado do exercício de suas funções, com a finalidade de fazer cessar a sua influência na apuração da ilicitude imputada, sem prejuízo de seu subsídio ou remuneração, observado o seguinte:(grifo nosso).*

*I – o período de afastamento não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, findo o qual o servidor reassumirá suas funções, ainda que não concluído o processo;(grifo nosso).*

*II – durante o período de afastamento, o servidor deve manter atualizado endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais.*

*§ 1º A medida referida no caput só será efetivada na hipótese em que a movimentação do servidor para outro local e/ou horário de trabalho não se mostre suficiente para fazer cessar sua influência.*

*§ 2º O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com a penalidade eventualmente aplicada ao servidor, nem suspende ou interrompe contagem de tempo de serviço para qualquer efeito."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/09/2022, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000033242779** e o código CRC **30EC7AA5**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202017647001984

SEI 000033242779